

# Boletim Informativo de Jurisprudência



Esse informativo contém notícias não oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF 1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *e-DJF1*.

n.º 96

**Sessão de 07/06/2010 a 11/06/2010**

## Terceira Seção

*FGTS. Correção monetária. Expurgos inflacionários. IPC. Entendimento jurisprudencial.*

Inexiste direito adquirido a índice de correção monetária sobre as contas vinculadas ao FGTS em face de sua natureza estatutária. Entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ajustado ao do Supremo Tribunal Federal que reafirma somente ser devida a aplicação do IPC fixado em 42,72% para janeiro de 1989 (Plano Verão), e em 44,80%, para abril de 1990 (Plano Collor I). Maioria. (AR 2003.01.00.006547-0/BA, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, julgado em 08/06/2010.)

## Primeira Turma

*Ação civil pública. Concessão de benefícios previdenciários. Ilegitimidade passiva do Ministério Público da União.*

Conforme estabelece a CF/1988 o Ministério Público é parte legítima para a propositura de ação civil pública em defesa de interesses transindividuais, difusos e coletivos. Porém, não possui legitimidade para propor ação civil pública para a defesa de interesses disponíveis de segurados da Previdência Social em ação que tem por objeto direito que, conquanto pleiteado por um grupo de pessoas, não atinge a coletividade como um todo. Unânime. (Ap 2002.38.03.000391-2/MG, rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes (convocado), julgado em 07/06/2010.)

*Associação. Execução de título judicial. Representação processual. Autorização expressa.*

As entidades associativas têm ampla legitimidade ativa *ad causam* para atuarem como representantes processuais das categorias a elas filiadas, na defesa de direitos coletivos ou individuais de seus integrantes, desde que expressamente autorizadas, conforme art. 5º, XXI, da CF/1988. No caso de execução de título judicial proveniente de ação coletiva, a autorização individual do associado beneficiário é essencial para a legitimação do ente coletivo para a execução do título judicial. A autorização justifica-se pela possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação às ações individuais ajuizadas pelos representados. Como não há litispendência entre ação coletiva e individual, tal cautela se mostra recomendável para se evitar o recebimento em duplicidade do direito reconhecido judicialmente. Unânime. (AI 2009.01.00.047251-4/DF, rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes (convocado), julgado em 09/06/2010.)

## Segunda Turma

*Aposentadoria por idade. Restabelecimento de benefício. Fraude contra a Previdência Social. Sentença criminal transitada em julgado. Devido processo legal. Observância.*

A suspensão do pagamento de benefício previdenciário, decorrente de sentença transitada em julgado

que condenou o beneficiário pelo cometimento do crime de fraude contra a Previdência Social para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não ofende o princípio constitucional do devido processo legal, ainda que *a posteriori*. As questões decididas na esfera penal fazem coisa julgada no cível. Unânime. (Ap 2000.36.00.001113-0/MT, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, julgado em 09/06/2010.)

## Terceira Turma

*Ação de desapropriação. Dúvidas sobre a titularidade do imóvel. Coisa julgada na ação expropriatória. Não incidência. Retenção da indenização: possibilidade.*

Quando a titularidade de imóvel não é objeto da ação expropriatória não se perfaz a coisa julgada materializada na desapropriação. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio do bem poderá bloquear os precatórios requisitórios referentes à verba indenizatória, ainda que transitada em julgado a sentença condenatória. Unânime. (AI 2009.01.00.003675-1/PA, rel. Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler (convocado), julgado em 08/06/2010.)

## Quarta Turma

*Estelionato qualificado. Falsidade ideológica. Uso de documento falso. Sonegação fiscal. Princípio da absorção.*

Os delitos de falsidade ideológica e uso de documento falso só são absorvidos pelo crime de sonegação fiscal se o falso constitui meio necessário para a sua consumação, conforme entendimento firmado pelo STJ, e devem ser tidos como autônomos se praticados não para a consumação da sonegação fiscal, mas, sim, para assegurar a isenção de futura responsabilidade penal, sendo os documentos falsos entregues em momento posterior à entrega da declaração de Imposto de Renda. A conduta de deduzir indevidamente despesas odontológicas, mascarando o valor real do Imposto de Renda a ser pago, reduzindo-o ou suprimindo-o, mediante prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, configura crime de sonegação fiscal e a conduta consistente na obtenção de restituição de Imposto de Renda, mediante fraude e em prejuízo do erário, configura o crime de estelionato qualificado. Unânime. (RSE 2004.38.00.035122-0/MG, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, julgado em 08/06/2010.)

*Peculato. Denúncia. Rejeição.*

O juiz não pode rejeitar a denúncia antecipando o julgamento da causa, ao entendimento de que o acusado não teria agido com dolo, mas com negligência, sem instrução processual, se a peça acusatória descreve fato, em tese, delituoso e encontra-se respaldada por elementos de prova da sua existência e da sua autoria. Unânime. (RSE 2009.39.00.000857-1/PA, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, julgado em 08/06/2010.)

## Quinta Turma

*Classificação de programas televisivos segundo a faixa etária. Diferença de fuso horário. Exibição em horário diverso do permitido.*

Apesar de a classificação feita pelo Ministério da Justiça (Portaria 796/2000) ser meramente indicativa, não podem as emissoras de TV deixar de ajustar sua grade horária de programação em estado da Federação com diferença de fuso horário, negando cumprimento à legislação protetora dos direitos da infância e da juventude. Como a classificação indicativa se refere ao horário de exibição, deve a emissora ajustar a sua programação para exibi-la em horário adequado. Afastada a alegação de censura prévia por não se tratar de alteração do conteúdo do programa televisivo, mas tão-somente de ajuste de seu horário de exibição. Maioria. (Ap 2003.30.00.002600-0/AC, rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 07/06/2010.)

## Sexta Turma

*Mandado de Segurança. Autoridade coatora. Indicação incorreta. Teoria da encampação.*

A indicação errônea da autoridade coatora, ainda que o equívoco se dê entre autoridades pertencentes ao quadro de pessoal da mesma pessoa jurídica, gera a ilegitimidade passiva do impetrado com a consequente extinção do *writ* sem a análise do mérito. Inaplicabilidade da Teoria da Encampação que só se presta a substituir uma autoridade de escala hierárquica inferior por outra de escala superior com poder revisional sobre os atos da autoridade subordinada. Unânime. (Ap 2008.33.00.004470-1/BA, rel. Juiz Federal Marcos Augusto de Sousa (convocado), julgado em 07/06/2010.)

*Medida cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional. Falta de interesse de agir.*

O art. 869 do CPC prescreve que deve o requerente ao ajuizar medida cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional demonstrar legítimo interesse, sob pena de indeferimento do pedido. Desnecessária a comprovação pelo credor da proximidade do vencimento do prazo prescricional, uma vez que na linha da legislação em vigor, só é possível ao credor valer-se da referida medida de protesto uma única vez. Impossibilidade de na ação cautelar de protesto ser discutida a existência de direito relativo à crédito, não sendo aplicável o disposto no art. 259 do CPC. Maioria. (Ap 2008.33.04.000121-1/BA, rel. p/ acórdão Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 07/06/2010.)

*Royalties. Instalação de city gate.*

A instalação dos denominados *city gates* no território do município não enseja o recebimento de *royalties*, na forma prevista nas Leis 7.990/1989 e 9.478/1997. Unânime. (Caulnom 2009.01.00.029050-0/DF, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, julgado em 08/06/2010.)

## Sétima Turma

*Exame da OAB. Exigência de diploma. Data do registro nos quadros do Conselho. Aplicação analógica da Súmula 266/STJ.*

A data da inscrição definitiva nos quadros do Conselho Profissional é o momento oportuno para o cumprimento dos requisitos previstos no Estatuto da OAB (art. 8º da Lei 8.906/2004). Desarrazoada a exigência de diploma por instituição de ensino credenciada como condição para a realização de exame de Ordem. Aplicação analógica da Súmula 266 do STJ. Unânime. (Ap 2000.38.00.018870-9/MG, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, julgado em 08/06/2010.)

*Indústria de telefonia celular. Imposto de Importação (insumos).*

O benefício de redução da alíquota de Imposto de Importação de 88% aplicado por resolução da Sufrema em 1994 a “telefones celulares” de tecnologia analógica (sem previsão de extensão do benefício a celulares de outras tecnologias), cuja produção tenha sido paralisada pelo prazo de 24 meses (Resolução Sufrema 200/1998), não se estende, como direito adquirido, a projeto (novo) de diversificação/revitalização para a industrialização de celulares digitais, porque o projeto novo se sujeita às normas que classificam os celulares digitais como bens de informática, àqueles aplicando-se o quanto disposto especificamente aos produtos de informática (coeficiente variável – art. 2º da Lei 8.387/1991 c/c art. 7º, § 1º, do Decreto-Lei 288/1967). Unânime. (Ap 2003.32.00.001074-2/AM, rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, julgado em 08/06/2010.)

## Oitava Turma

*Imposto de Importação. Resolução CPA 05-962/86. Prorrogação da benesse fiscal. Direito assegurado ao contribuinte.*

O fato de o contribuinte apresentar, no momento de proceder ao despacho aduaneiro, guia de importação com prazo de validade vencido, não lhe retira o direito à importação de matéria-prima com pagamento

de alíquota reduzida de Imposto de Importação, por estar amparado por Resolução (CPA 05-962/1986) que lhe garante a concessão da benesse fiscal. É dever da autoridade fiscal aplicar a legislação vigente à época em que realizado o desembaraço aduaneiro. Unânime. (Ap 1998.01.00.007288-8/BA, rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), julgado em 08/06/2010.)

*Taxa anual por hectare. Fixação do prazo para pagamento. Lei 9.314/1996.*

A cobrança de taxa anual por hectare pelo DNPM, até a edição da Lei 9.314/1996, era fundamentada na Portaria Ministerial 663/1990, sendo ilegal, portanto, sua exigência. A fixação do prazo de pagamento da taxa somente foi estabelecida com a promulgação da Lei 9.314/1996, que determinou a competência do ministro de Estado das Minas e Energia para definir o prazo de pagamento da exação, o que só ocorreu em 17/01/1997, data da entrada em vigor da aludida lei. Inexistente a obrigação de pagamento da taxa anual por hectare, em data anterior a 17/01/1997. Unânime. (Ap 2000.01.00.037870-5/MG, rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), julgado em 08/06/2010.)

Este serviço é elaborado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

**Informações/sugestões**

Fones: (61) 3314-1734 e 3314-1748

Email: [cojud@trf1.jus.br](mailto:cojud@trf1.jus.br)